



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000332926**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*Autos do Habeas Corpus* nº **2094127-22.2025.8.26.0000**

Impetrante: José de Araújo

Paciente: **KHAUÊ HENRIQUE COSTA FARIAS DUARTE**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José de Araújo, em favor de Khauê Henrique Costa Farias Duarte, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Rafael Carmezim Camargo Neves, da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Campinas (DEECRIM UR4), pelo qual foi denegado o regime domiciliar em desfavor do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, estar o paciente cumprindo pena privativa de liberdade, atualmente em regime semiaberto. Alega, ainda, que foi pleiteada a prisão domiciliar em razão do estado de saúde física e mental da genitora de Khauê, a qual sofreria de Transtorno Afetivo Bipolar, sem contar ser pessoa idosa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Contudo, teria sido a demanda indeferida, mesmo diante da excepcionalidade da situação, não se aplicando a “*analogia in bonam partam*” ao artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Aduz possuir o paciente residência fixa e ocupação lícita, bem como ser o único responsável pelos cuidados de sua progenitora.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja determinada a transferência do paciente para o regime de prisão domiciliar (fls. 1/7).

**É o resumo do necessário.**

**Não se conhece do writ.**

No caso, o impetrante busca a concessão de prisão domiciliar em favor do paciente, a fim de que este consiga prestar assistência contínua à sua genitora, a qual se encontra acometida por séria doença mental.

A via eleita não é adequada para a análise do pleito, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão proferida pelo juízo das execuções penais caberá recurso de agravo, não havendo notícias deste nos autos de origem. Portanto, observa-se que o impetrante busca utilizar do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, o que é vedado pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido”. (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).*

Além disso, diante dos elementos acostados aos autos, não se depreende indubitavelmente ser o paciente o único familiar capaz de auxiliar sua genitora. Dito isso, não há a presença de situação excepcional para a concessão do pedido, assim como decidiu o MM. Magistrado (cf. decisão de fls. 134/135 dos autos).

A via eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

**Christiano Jorge**  
**Relator**